



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/27341
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Bofete
ASSUNTO	Convênio objetivando a prestação de serviços de transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, conforme Decreto 48.631, de 11 de maio de 2004, alterado pelo Decreto 58.169 de 25 de junho de 2012. Aplicabilidade do Decreto Estadual 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868, de 29 de outubro de 2014 e Resolução PGE 29, de 23 de dezembro de 2015
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior
PARECER CEE	Nº 166/2021 CPL Aprovado em 14/07/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/71, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado, conforme segue.

1.1 Objeto

Convênio entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Bofete para a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto 48.631, de 11 de maio de 2004.

Serão atendidos alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, da Rede Estadual e Municipal, na modalidade de frota, do município listado.

1.2 Situação

A Resolução SE 27, de 09/05/2011, assegura, por meio de concessão de transporte escolar, o acesso às escolas públicas estaduais. É concedido o benefício ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema Secretaria Escolar Digital – SED.

A Resolução SE 28, de 12/05/2011, *'disciplina a concessão de auxílio-transporte às Prefeituras Municipais, para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual'*, por meio da celebração de Convênios com a SEDUC, nos termos do Decreto 48.631 de 11/05/2004, observando-se também o contido na Resolução SE 27 de 09/05/2011 e conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868/2014.

A vigência prevista é de 6 (seis) meses, de 01/07/2021 a 31/01/2022, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo de Aditamento, a ser firmado pelos representantes dos partícipes, após parecer técnico favorável do órgão responsável pela execução e fiscalização deste.

1.3 Recursos

O valor total estimado do presente convênio é de **R\$ 952.066,02** (novecentos e cinquenta e dois mil, sessenta e seis reais e dois centavos), sendo **R\$ 588.031,69** (quinhentos e oitenta e oito mil, trinta e um reais e sessenta e nove centavos) em recursos estaduais, e **R\$ 364.034,33** (trezentos e sessenta e quatro mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), em recursos municipais, a título de contrapartida, do exercício vigente.

Abaixo, tabela com discriminação dos valores:

Município	PRC-SEDUC	SEDUC (R\$)	Município (R\$)	Total (R\$)
Bofete	2021/27341	588.031,69	364.034,33	952.066,02

1.4 Documentação

Constam os seguintes documentos nos autos:

- Memorando da Diretoria de Ensino Região Botucatu, atuando o Processo;
- Ofício do Prefeito Municipal, solicitando formalmente a celebração do convênio;
- Autorização legislativa para que o Poder Executivo formalize o convênio (Lei Municipal 2.066/2011);
- Termo de Posse do atual Prefeito;
- Informações Cadastrais da Prefeitura;
- Documento pessoal do Prefeito;
- Documentações da PM;
- A Secretaria Escolar Digital especifica também, as Rotas com bairros inicial e final das viagens de cada aluno, a Quilometragem percorrida, Relação de Viagens e Planilha de Frota, juntamente com a Relação das Escolas e os respectivos alunos a serem atendidos;
- Plano de Trabalho que especifica a propostas para o convênio, do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas/fases de execução, os planos de aplicação dos recursos financeiros e os cronogramas de desembolso;
- Informação da DER Botucatu com a Previsão Orçamentária, informando que: (...) *Cumprindo o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a despesa ora solicitada está compatível com a Lei nº 17.262, de 09 de abril de 2020, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020 - 2023, com a Lei nº 17.309 de 29 de dezembro de 2020, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021 e a Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. (...)*
- Declaração da Dirigente Regional de Ensino da DER Botucatu de que (...) *estamos de acordo com os dados apresentados no Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Bofete e que a relação de alunos, quadro resumo do município e valores foram conferidos e estão corretos. (...)*
- Informação do Centro de Administração, Finanças e Infraestrutura da DER Botucatu: *ACOLHO a proposta de formalização do Convênio Transporte Escolar, que visa o atendimento dos alunos da Rede Estadual de Ensino do município de Bofete, mediante a transferência de recursos financeiros destinados à prestação de serviços de transporte. (...)*
- Despacho do Centro de Transporte Escolar da DER Botucatu, elencando a documentação constante nos autos, detalhando condições e fornecendo esclarecimentos, com encaminhamento à Coordenação da CISE, com a seguinte observação: (...) **Observo que o pretendido convênio será formalizado sob o Parecer Referencial CJ/SE nº 020/2021 e Parecer CEE nº 132/2021, anexos em "arquivos auxiliares". (...);**
- Parecer Referencial CJ/SE 20/2021, de 20/05/2021, do qual destacamos:
 19. *A Administração deve atestar que os documentos de regularidade do Município cumprem as exigências do Decreto Estadual nº 59.215/2013.*
 20. *A competência para a celebração do ajuste é do Secretário da Pasta, à luz do estabelecido no artigo 1º do Decreto 48.631/2004.*
 21. *O plano de trabalho apresentado também atende aos requisitos do Decreto Estadual nº 59.215/2013, uma vez que contém a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas e as etapas ou fases de execução do objeto.*
 22. *Nesse sentido, observo que, nos convênios a serem firmados no âmbito do Decreto nº 48.361/2004, as especificidades do objeto devem ser contempladas nos respectivos autos e planos de trabalho. Assim, devem constar, em expediente, relações de viagens, de rotas, de veículos, de alunos, enfim toda a documentação pertinente ao Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. Esses dados devem, portanto, ser considerados na avaliação e aprovação dos planos de trabalho.*
 23. *Anoto, ainda, que **o plano de trabalho foi aprovado no âmbito da Diretoria de Ensino, mas ainda não foi aprovado pelo Senhor Secretário da Pasta**, em cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013, o que desde já se recomenda.*
(...)
 25. *Lembro, também, que, o convênio deverá ser submetido previamente à aprovação do E. Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 2º, III, do Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971.*
 26. *Após a formalizado o ajuste, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.*
 27. *Encontrei, nos autos, declaração de adequação do gasto à legislação orçamentária (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000) (p. 39). Contudo, não logrei identificar o comprovante de reserva dos recursos orçamentários. **Recomendo, assim, sejam adotadas as providências para o integral cumprimento do artigo 5º, IV, do Decreto nº 59.215/2013.***
(...)

E conclui:

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer Referencial n. 20/2021, cuja orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tratam de convênio a ser celebrado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, com o Município, no âmbito do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. Previsto no Decreto nº 48.631, de 11/05/2004, com a redação dada pelo Decreto 58.169/2012,

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015. (...)

- Termo de Convênio;
- Minuta de Aprovação ao Plano de Trabalho;
- Despacho do DECON, sintetizando a solicitação dos autos, além de documentação juntada, com proposta de encaminhamento à ATCG, para aprovação ao Plano de Trabalho pelo Senhor Secretário de Educação, com posterior envio ao Conselho Estadual de Educação;
- Despacho do Senhor Secretário de Educação, declarando: (...) *que serão seguidas as orientações traçadas no Parecer Referencial CJ/SE nº 20/2021 e aprovado o plano de trabalho às fls. XX (...)*, além de encaminhar o presente Expediente ao CEE;
- Aprovação ao Plano de Trabalho assinado pelo Senhor Secretário de Educação;

1.5 Apreciação

Tratam os autos, de Convênio encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e posteriormente do Conselho Pleno, quanto ao fornecimento de Transporte Escolar para a Rede Estadual de Ensino, nos termos estabelecidos pelos Decretos 48.631/2004, alterado pelos Decretos 58.169/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868, de 29 de outubro de 2014, que aprovaram o Programa de Transporte Escolar de São Paulo.

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do CEE para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria Estadual da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas implementadas pela SEDUC ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

O transporte de alunos já foi contemplado quando foi aprovado o Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário Educação encaminhado pela SEDUC. O presente convênio chega ao CEE dentro deste contexto: o repasse de recursos para Transporte de Alunos está previsto na LDB, existe o Programa para tal finalidade previsto por Decreto do Sr. Governador, a SEDUC reservou recursos quando elaborou o Plano de Aplicação de Recursos da QESE e as equipes técnicas da SEDUC receberam e avaliaram positivamente a solicitação dos municípios em questão.

Não obstante as várias apreciações por parte deste Colegiado em convênios firmados pela SEDUC no tocante ao desenvolvimento de ações que visam à garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino, destaque-se, conforme apontamento da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, a inclusão, nos autos, do Comprovante de Reserva de Recursos Orçamentários, para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 5, inciso V, do Decreto 59.215/2013.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, conforme as deliberações mais recentes, elencadas no quadro abaixo:

Parecer CEE 132/2021	SEDUC e PM de Cândido Rodrigues
Parecer CEE 281/2020	SEDUC e PM's de Areiópolis e São João das Duas Pontes
Parecer CEE 309/2019	SEDUC e PM's Trabiju, Bebedouro, Orindiúva, Vista Alegre do Alto e Itapuí
Parecer CEE 96/2019	SEE e Prefeitura Municipal de Bofete

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos deste Parecer e do Artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio para manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Bofete, nos termos estabelecidos pelo Decreto 48.631/2004, alterado pelos Decretos 58.169/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868/2014.

2.2 A SEDUC deverá providenciar a respectiva Nota de Reserva de Recursos para a celebração do presente e seguir as demais recomendações da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Após suas formalizações, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 05 de julho de 2021.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 07 de julho de 2021.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 14 de julho de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente